



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 118/2019

I - RELATÓRIO

De iniciativa da **Mesa Diretora**, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe que "*Acrésceta dispositivos à Lei Municipal nº 2.086, de 30 de agosto de 2004.*"

A proposição visa incluir o dispositivo 2-B à Lei 2.086/2004 - que *Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Ipatinga.*" - estendendo aos agentes políticos em apreço o direito à fruição de férias anuais remuneradas acrescidas de 100%.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 24, VIII, prevê a competência privativa da Câmara para *fixar a remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito, e dos agentes políticos.*

Por sua vez, o REgimento Interno desta Casa, estabelece, no seu art. 51, inciso II, alínea "d", que compete, privativamente, à Mesa Diretora da Câmara, apresentar proposição que vise à fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Vereador, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais, nos termos constitucionais.

O presente projeto de lei, ao acrescentar o art. 2º-B à Lei nº 2.086, de 30 de agosto de 2004 - que "*Dispõe sobre a fixação do subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Ipatinga*" - visa assegurar ao Prefeito, Vice Prefeito, aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral e ao Controlador Geral o direito à fruição de férias anuais remuneradas.



O direito a férias remuneradas e ao respectivo adicional, foi uma conquista social consagrada formalmente pela Carta da República, em razão do desgaste físico e mental decorrente do trabalho ininterrupto.

A questão relativa a estender-se esse direito aos agentes políticos foi levada à apreciação do STF nos autos do RE nº 650.898, tendo por Relator o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, e teve repercussão geral reconhecida em 24.08.2017, restando assim decidida: **“O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”**.

Importante trazer à baila a ementa do supracitado Acórdão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido.”

(RE 650898, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017; destaques aditados)

O Exmo. Ministro Relator pontuou, também, no seu voto, que:

“(…)



11. É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do § 4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

12. O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

13. A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, conseqüentemente, na vedação do § 4º, do art. 39 da CF.

14. Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal.

15. Veja-se, por fim, que o comando do § 4º, do art. 39 da CF, que veda o acréscimo de “qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” sobre a parcela única que compõe o subsídio, não alcança apenas o detentor de mandato eletivo. Inclui, também, os membros de Poder, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.

16. Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que prevêm essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado. Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio.

17. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição,



nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. (...)

Pelo exposto, considerando a decisão do STF em sede de repercussão geral, conclui-se, portanto, que a presente proposição se reveste de constitucionalidade.

Todavia, o reconhecimento desse direito exige previsão em lei municipal de iniciativa do Legislativo, conforme preceitua o art. 29, inc. V da Constituição Federal - , assim como dos dispositivos já citados da Lei Orgânica de Ipatinga e do Regimento Interno da Câmara - razão do presente projeto de lei, de iniciativa desta Mesa Diretora.

Oportuno destacar que, conforme já se disse alhures, a vedação imposta pelo § 4º, do art. 39 da CF, do acréscimo de *“qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”* sobre a parcela *única que compõe o subsídio*, não alcança apenas o detentor de mandato eletivo, incluindo também, os membros de Poder, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.

O que não se admite é o acréscimo, ao subsídio mensal, de gratificações , abonos, verbas de representação, tais como auxílio alimentação, auxílio creche, auxílio paletó, etc. O adicional de férias tem previsão constitucional:

Art. 39. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Por sua vez, o inciso XVII do art. 7º assim preceitua:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Veja-se que a Constituição, expressamente, estabelece o direito, sem exceção, ao gozo **de férias remuneradas acrescidas de pelo menos, um terço do salário normal**



Os servidores do Município de Ipatinga recebem por força do disposto na Lei nº 2426/2008 o adicional de férias correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração percebida no mês que se inicia o período de fruição. Vejamos:

Art. 37. Por ocasião do retorno das férias do servidor público, ser-lhe-á pago um adicional correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração percebida no mês em que iniciar o período de fruição

Destarte, tendo em vista que o Projeto de Lei nº .../2019 não fere as disposições constitucionais pertinentes ao processo legislativo, não existe impedimento quanto à sua normal tramitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de setembro 2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sebastião Ferreira Guedes
Presidente

Adelson fernandes da silva
Vice-Presidente

Werley Glicério Furbino de Araújo
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes Oliveira
Presidente

Ademir Cláudio Dias
Vice-Presidente

Fábio Pereira dos Santos
Relator